



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0000182-15.2012.815.0311- Princesa Isabel**

**RELATOR : Aluizio Bezerra Filho – Juiz Convocado**

**EMBARGANTE : CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba**

**ADVOGADOS :Allisson Carlos Vitalino, OAB/PB 11.215 e Cleanto Gomes  
Pereira Junior, OAB/PB 15.441**

**EMBARGADO :Ministério Público do Estado da Paraíba, rep. por seu  
Promotor, Janete Maria Ismael da Costa Macedo**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO APRECIADO. OMISSÃO VERIFICADA. ANÁLISE DO REFERIDO PONTO. IRRESIGNAÇÃO CONCERNENTE AO MÉRITO DO ACORDÃO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO COMBATIDO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, APENAS PARA SANAR A LACUNA APONTADA.**

- Havendo omissão no acórdão impugnado, deve-se acolher os aclaratórios manejados, para integrar a decisão.

- Verificando que o suprimento dos vícios apontados não torna insubsistente a decisão impugnada, admite-se o acolhimento do pleito da parte embargante apenas para prestar-lhe efeito integrativo ao julgado.

- Podem ser acolhidos os embargos de declaração que visam esclarecer a decisão combatida, sem contudo, importar em alteração do resultado do julgamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR A LACUNA APONTADA.**

**RELATÓRIO**

Inconformado com o acórdão de fls. 157/160-v, que deu provimento parcial a sua súplica apelatória, o promovido opôs os presentes Embargos de Declaração.

Em suas razões (fls. 162/167), o recorrente aduz, em síntese, existir omissão na decisão impugnada, haja vista não ter sido apreciada a violação ao princípio da reserva do possível.

Ante o exposto, pede o acolhimento dos seus aclaratórios, de modo a sanar a lacuna apontada, com a prolação de novo acórdão, pelo qual seja provida integralmente a apelação cível de fls.107/122.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 171/175, pugnando pela rejeição dos Embargos Declaratórios.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Vislumbro que os presentes recursos horizontais serão apreciados sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão colegiada ora atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Cumpra mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novo Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Pois bem.

Assevera o recorrente que o julgado vergastado padeceu de omissão, eis que não apreciou a violação ao princípio da reserva do possível, arguida em seu recurso apelatório de fls. 107/122.

Vê-se assistir razão ao insurgente.

Analisando o caderno processual, verifico que o acórdão embargado não chegou a se manifestar sobre a violação ao princípio da reserva do possível, levantado em sede de irresignação apelatória pelo promovido, ora recorrente, devendo haver a integração do *decisum* impugnado quanto ao assunto, conforme segue abaixo:

Sabe-se da existência da separação harmônica entre Poderes, onde não é permitida a interferência de um no outro, além do concebido pela Carta da República.

É público, também, que o Estado não pode ser compelido a fazer algo além do possível.

No entanto, deve, ao menos, garantir o mínimo existencial para os seus cidadãos, sobrelevando-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

A Constituição da República, em seu art. 37, cobra do Administrador um comportamento legal, ético, moral e eficiente, perfilado com o interesse público, sendo o ato da Administração, de negar o fornecimento de água, considerado imoral e ineficiente, cabendo ao Poder Judiciário analisá-lo, sob o aspecto da moralidade e do desvio de poder.

Assim, não há que se falar em ofensa à Independência dos Poderes e à Reserva do Possível, afastados pela incidência da Legalidade Estrita, em virtude da essencialidade do bem tutelado.

Nesse sentido, apresento o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*É lícito ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo, sob o aspecto da moralidade e do desvio do poder. Como princípio inscrito no art. 37, a Constituição Federal cobra da Administração, além de uma conduta legal, um comportamento ético.<sup>1</sup>*

O pronunciamento do eminente Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Marco Aurélio de Mello, ao relatar o Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, bem define a questão em comento, deixando clara a possibilidade de manifestação judicial sobre o ato administrativo no que tange à sua legalidade, *in verbis*:

***(...) O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Constituição.***

*O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pactuado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação dos Poderes.*

*O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional.<sup>2</sup>*

Dessa forma, os argumentos da embargante não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.

---

1 - STJ - 1ª Turma; REsp nº 21.923-5; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJU de 13/10/92, pág. 17.662.

2 - STF - MS nº 23.452/RJ., DJU de 12/5/2000.

A insatisfação da recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontra amparo na via dos embargos declaratórios.

Sobre o tema, vejamos os posicionamentos abaixo:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.<sup>3 (grifei)</sup>*

*PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há falar em omissão ou contradição, porquanto foram analisadas por esta Corte, fundamentadamente, todas as questões dos autos. 2. A simples insatisfação com julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontra amparo na via dos aclaratórios. 3. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDCL no MS 11.484/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (grifei)*

Ademais, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Ante o exposto, **ACOLHO os presentes embargos**, atribuindo-lhes efeito integrativo, apenas para suprir a lacuna na decisão combatida quanto à apreciação da violação ao princípio da reserva do possível, mantendo o resultado do julgamento impugnado.

É como voto.

---

3 - TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Aluizio Bezerra Filho**  
**RELATOR**

J/06 - J/14-R